



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.429-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 360/04
OFÍCIO (SF) Nº 1043/05

Institui o Dia Nacional do Fonoaudiólogo; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 5243/2005, apensado (relatora: DEP. ELAINE COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL 5243/2005, apensado (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE A ESTE O PL 5.243/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Fonoaudiólogo a ser comemorado em 9 de dezembro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.243, DE 2005 **(Do Sr. Ivan Paixão)**

Institui o Dia Nacional do Fonoaudiólogo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APENSE-SE AO PL 5429/05.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Fonoaudiólogo, a ser celebrado anualmente na data de 9 de dezembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fonoaudiologia é uma especialidade biomédica complexa, pois envolve não apenas a vertente biomédica propriamente dita, mas também a psicossocial, a educacional e a cultural.

Regulamentada pela Lei nº 6965, de 9 de dezembro de 1981 (daí a escolha desse dia para instituir a data comemorativa do Fonoaudiólogo), e posteriormente pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, a Fonoaudiologia é o campo de trabalho do profissional que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Ora, como a linguagem oral e escrita são os meios essenciais à comunicação humana – de fato singularidades do homem como espécie, a Fonoaudiologia, embora de desenvolvimento tardio como especialidade biomédica, torna-se mais e mais, a cada dia, um campo fundamental de trabalho profissional, no seu papel de pesquisa, avaliação, prevenção e terapia dos distúrbios da fala, da voz e da audição.

Contudo, a Fonoaudiologia ainda não está plenamente conhecida, tampouco sendo utilizada no Brasil, seja pela falta de informações ou pela falta de possibilidade de atendimento, sobretudo da população de baixo poder econômico-financeiro. O resultado disso está refletido no grande número de indivíduos no País, em especial crianças e adolescentes, com sérios distúrbios da fala, da voz e da audição. E isso, sabe-se muito bem, leva ao mal aproveitamento escolar e ao baixo rendimento profissional, sem falar nos transtornos mais básicos, de natureza psicossocial e estética, exibidos pela pessoa com problemas de fala, voz e audição.

A idéia de se instituir o Dia Nacional do Fonoaudiólogo vem, assim, acompanhada da séria intenção de reverter esse quadro, tanto para o Poder Público, no seu papel de criar atendimento populacional, gratuito, no âmbito da Fonoaudiologia, como para a sociedade, na sua necessidade de avaliar, prevenir e curar os distúrbios fonoaudiológicos dos seus membros.

Pelo exposto, espero contar com o necessário apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a iniciativa legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Deputado **IVAN PAIXÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o Território Nacional.

.....
.....

DECRETO Nº 87.218, DE 31 DE MAIO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981,

DECRETA:

TÍTULO I
DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO

CAPÍTULO I
DO FONOAUDIÓLOGO

Art. 1º O desempenho das atividades de Fonoaudiologia em qualquer dos seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Fonoaudiólogo, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

II - aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

III - aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até 9 de dezembro de 1981 - data da Lei nº 6.965, por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no "Diário Oficial" da União de 15 de novembro de 1976;

IV - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos previstos no art.3º aos profissionais que até 9 de dezembro de 1981 - data da Lei nº 6.965, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de Fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, institui o dia Nacional do Fonoaudiólogo, a ser comemorado no dia 9 de dezembro de cada ano.

Foi-lhe apensado o projeto de lei nº 5.243, de 2005, de autoria do Nobre Deputado Ivan Paixão, de conteúdo idêntico, embora apresente mínima diferença de forma.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei principal e o apensado expressam o reconhecimento da relevância social de um campo do saber historicamente recente, a fonoaudiologia.

A fonoaudiologia assume função de notável importância na prevenção e correção dos problemas da fala e da audição. A valorização dos profissionais que labutam na área, pela comemoração do seu dia, representa uma forma de retribuição da sociedade frente à melhoria da qualidade de vida que têm oferecido a milhares de brasileiros.

O dia 9 de dezembro, foi escolhido como dia do fonoaudiólogo, por ter sido, nesta data, sancionada a lei nº 6.965, de 1981, que regulamentou a profissão.

Devido a detalhe formal que diferencia a proposição principal da apensada, nossa opção é pela aprovação da primeira e pela rejeição da apensada.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2005.

Deputada **ELAINE COSTA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.429/2005, e rejeitou o PL 5243/2005, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elaine Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputada **CELcita PINHEIRO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único objetivo instituir o Dia Nacional do Fonoaudiólogo a ser comemorado no dia 9 de dezembro de cada ano.

O Senador João Ribeiro, autor da proposição, destaca em sua justificção que os fonoaudiólogos são notáveis profissionais da saúde que cumprem papel relevante perante a sociedade quando do exercício de sua profissão. Esclarece que “são esses homens e mulheres que se dedicam ao estudo da comunicação humana, no que se refere ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, distúrbios e diferenças em relação aos aspectos envolvidos nas distintas funções orofaciais do corpo humano, deixando por isso claro a importância que têm como profissionais.”

Prossegue afirmando que “ao reconhecer nacionalmente esses profissionais, consagrando-lhes oficialmente o dia 9 de dezembro para as comemorações do Dia Nacional do Fonoaudiólogo estaremos sinalizando para a sociedade brasileira, dentre outros significados, a grande importância que tem essa profissão.”

Apensado ao PL 5.429, de 2005, tramita o Projeto de Lei nº 5.243, de 2005, de autoria do Deputado Ivan Paixão, com idêntico propósito,

instituindo o Dia Nacional do Fonoaudiólogo a ser comemorado anualmente também no dia 9 de dezembro.

A matéria é de competência do Plenário (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que optou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.429, de 2005 e pela decorrente rejeição do Projeto de Lei nº 5.243, de 2005, apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.429, de 2005 e do Projeto de Lei nº 5.243, de 2005.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que as proposições respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, os projetos estão em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. Os Projetos de Lei ora examinados foram elaborados conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.429, de 2005 e Projeto de Lei nº 5.243, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.429-A/2005 e do de nº5.243/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Décio Lima, Domingos Dutra, Hugo Leal, Humberto Souto, Iriny Lopes, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Léo Alcântara, Pastor Manoel Ferreira, Renato Amary, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
